



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10783.020636/91-54

Sessão de : 20 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.772

Recurso nº: 91.185

Recorrente: AGRIL AGROPECUARIA RIACHO LTDA.

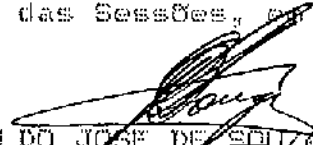
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

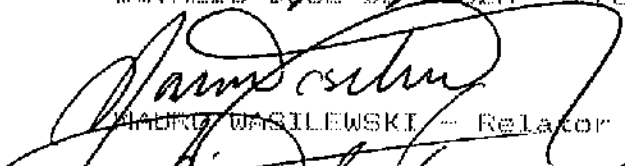
ITR - LANÇAMENTO - Os possíveis vícios de inconstitucionalidade de norma legal só podem ser declarados pelo Poder Judiciário. Por outro lado, a existência de débito de exercícios anteriores veda a fução de benefício fiscal relativo às reduções de FRU e FRE. Recurso negado.

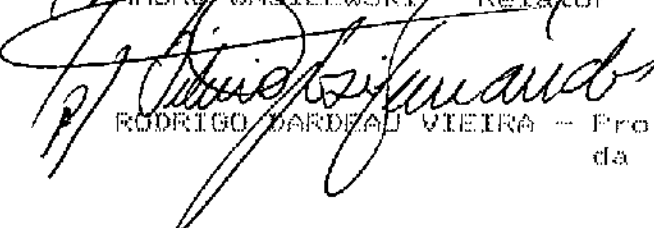
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRIL AGROPECUARIA RIACHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


RODRIGO BARDEAL VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10783.020636/91-54

Recurso Nº: 91.185

Acórdão Nº: 203-00.772

Recorrente: AGRIL AGROPECUARIA RIACHO LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 09, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 9.766.435,89, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Bacia do Riacho", cadastrado no INCRA sob o código 561.101.848.110-9, localizado no Município de Aracruz - ES.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 09, o notificado precedeu à Impugnação de fls. 01/08, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) a notificação envolve não somente o lançamento do ITR, mas, também, a Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, a Contribuição Parafiscal e a Taxa de Serviços Cadastrais o que inviabiliza instrumentalmente o pagamento em separado, se devidos;

b) a inconstitucionalidade do lançamento do ITR/91 se aflora com a edição da Portaria Interministerial nº 309, de 07.05.91, que atualizou o Valor de Terra Nua-VTN no coeficiente multiplicador incidente sobre este valor determinado ou apurado pela Portaria Interministerial nº 360, de 27.09.90, acarretando uma verdadeira majoração do Valor da Terra Nua-VTN e, por via reflexa, do tributo, por ser ele (Valor da Terra Nua) componente da base de cálculo do ITR;

c) foi ferido o princípio da legalidade pois a Portaria nº 309/91 aumentou o valor da exação tributária entelada, o que torna a exigência inconstitucional, vez que a citada Portaria não é lei e sim norma infralegal;

d) o lançamento ora impugnado também fere o princípio da autoridade tributária, abarcado constitucionalmente no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, pois a edição-publicação da Portaria nº 309 em pleno exercício fiscal correspondente, veiculando uma majoração/aumento, traduz uma inconstitucionalidade flagorosa;

e) inexistente no conteúdo da Portaria nº 309/91 ou mesmo em qualquer ato dos Ministérios da Economia e da Agricultura, determinação ou indicação de levantamento acerca dos preços venais apontados no parágrafo 3º do Decreto nº 84.685/80,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10783.020636/91-54

Acórdão nº 203-00.772

por decorrência, impossível exigi-lo/lançar-lo com valores acima da correção decorrente da infração, o que torna nulo o ato administrativo declaratório do lançamento do ITR/91;

f) houve uma utilização equivocada/ilegal do coeficiente de atualização, pois a ocorrida por força da Portaria nº 309/91 baseou-se somente nos valores da terra nua existentes no exercício/90, muito embora o parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 estabeleça que tal correção deva considerar a variação percentual do preço da terra, verificada entre dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto;

g) não obteve as reduções de lei em função dos fatores FRE e FRU, muito embora constante se denota da notificação em anexo, o contribuinte não tenha débitos em exercícios anteriores;

h) litiga com a União Federal em Ação Fiscal Judicial em tramitação na 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, tendo efetuado depósito judicial no montante de notificação de lançamento/90 o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se vislumbrando qualquer débito acerca do exercício anterior;

i) o imposto sindical cognominado Contribuição Sindical Rural - CNA é inexigível, uma vez que não é filiado a qualquer Sindicato Rural, ocorrendo assim a figura da não incidência tributária, pois tal tributo somente abarca os contribuintes sindicalizados nos moldes do artigo 8º, incisos e parágrafo, da Constituição Federal/88;

j) se o imposto sindical fosse devido, ocorreria dúvidas sobre quem seria o credor de tal parcela pois a Confederação Nacional da Agricultura e a Federação da Agricultura do Espírito Santo lançaram cobrança escritural via bancária amparada no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal vigente.

Por fim, o impugnante requer:

a) o cancelamento do lançamento do ITR/91 por ser inconstitucional, ilegal e irregular;

b) que seja oficiado A 1ª Vara da Justiça Federal/ES para que informe acerca da existência de ação judicial em tramitação naquele juízo e a efetivação de depósito judicial da parcela exigida pela notificação/90;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10783.020636/91-54

Acórdão nº 203-00.772

c) que seja oficiado à Confederação Nacional da Agricultura e à Federação da Agricultura/ES para que informem o que motivou a cobrança da Contribuição Constitucional Rural, bem como suas participações na arrecadação da Contribuição Sindical Rural - CNA;

d) que seja oficiado ao INCRA/ES para que o mesmo informe o motivo do lançamento do ITR sem os benefícios das isenções decorrente do FRE e FRU,

e) que sejam realizadas as diligências indicadas nos itens anteriores e pericia nas últimas Declarações de Proprietário efetivadas;

f) que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário devendo ser expedidas as certidões negativas.

O Delegado da Receita Federal em Vitória, às fls. 14/18, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos seguintes "consideranda":

"Considerando que o processo tramitou revestido das formalidades legais;

Considerando que o lançamento do imposto foi realizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte e arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA (NE CST nº 001 de 08.11.91);

Considerando que o contribuinte limitou-se apenas a tecer comentários sobre a inconstitucionalidade do lançamento;

Considerando que não compete ao Delegado da Receita Federal julgar a constitucionalidade da exigência do Imposto Territorial relativo ao exercício de 1991;

Considerando que o Decreto nº 84.685/80 em seu artigo 11 diz que: "A redução do imposto de que tratam os artigos 8º, 9º e 10º não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional;"

Considerando que, conforme se verifica através da notificação de fl. 09, apesar do interessado ter direito à redução (FRU = 40,6% e FRE = 40,6%) prevista no artigo 8º do Decreto nº



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.020636/91-54

Acórdão nº 203-00.772

84.685/80, esta não foi concedida face à existência de débitos de exercícios anteriores (1986 e 1990), de acordo com a informação prestada pela DIVARE à fl. 13;

Considerando que a guia de depósito judicial anexa à fl. 10 não pode ser considerada documento hábil para efeito de comprovação junto a este órgão, vez que não identifica o débito;

Considerando que, de acordo com o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, cabe ao sujeito passivo a apresentação da impugnação instruída com os documentos em que se fundamentar;

Considerando que as Contribuições Sindicais dos Empregadores (CNA) e dos Trabalhadores (CONTAG) estão sendo cobradas com fundamento no Decreto-lei nº 1966/71 e parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição vigente, devendo o contribuinte dirigir-se ao Sindicato Rural ou a Federação da Agricultura a fim de ser esclarecido sobre a cobrança da Contribuição Confederativa, que foi de inteira responsabilidade das citadas entidades (Boletim Central - DPR NR 161 - 14/11/91);

Considerando que a solicitação de realização de diligência junto à 1ª Vara da Justiça Federal/ES não procede, vez que o ônus da prova cabe a quem alega;

Considerando que não procedem as diligências solicitadas nos itens 3 e 4 da impugnação (doc. de fl. 08), já tendo o assunto sido objeto de considerandos anteriores;

Considerando que o pedido de perícia não está fundamentado de acordo com o disposto no artigo 17, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72;

Considerando tudo o mais que do processo consta."

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância administrativa, o notificado interpôs o tempestivo Recurso de fls. 20/22, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.020636/91-54

Acórdão nº 203-00.772

a) não pretendeu que o Sr. Delegado da Receita Federal declarasse a inconstitucionalidade do lançamento, entretanto, requereu que o mesmo, enquanto autoridade julgadora administrativa, não aplicasse a norma eivada de inconstitucionalidade;

b) relativamente à existência de débitos anteriores, não foi considerando o comprovante de depósito judicial, "documento hábil" para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

c) o julgador não analisou as razões de defesa expendidas na peça impugnatória, pois caso o tivesse feito, teria constatado que era impossível o contribuinte fazer mais provas do que efetivamente fez.

Ao final, reiterando os termos da impugnação que entende não ter sido devidamente apreciada, o recorrente requer a reforma da decisão prolatada em primeira instância administrativa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.020636/91-54

Acórdão nº 203-00.772

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

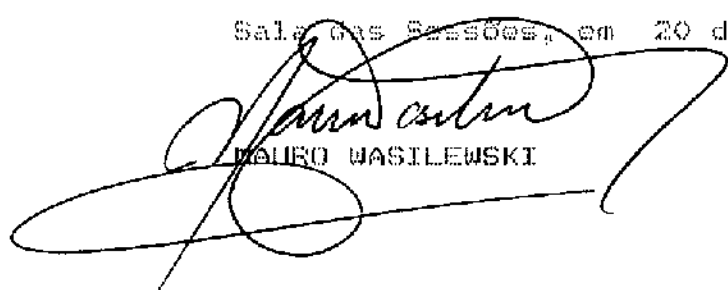
A peça recursal reitera sobre a inconstitucionalidade do lançamento, no sentido de que a autoridade administrativa não aplicasse norma eivada de inconstitucionalidade, no caso a Portaria Interministerial nº 309, de 07.05.91.

Ora, isso não é permitido não só ao julgador singular como aos conselhos ou tribunais administrativos, posto que a decisão sobre a constitucionalidade, ou não, de norma legal é competência privativa do poder judiciária, exceto no caso vício manifesto.

Relativamente aos débitos de ITR de exercícios anteriores, os quais excluem a fruição do benefício fiscal, apesar da informação de fls. 13, consignar débitos referentes a 1986 e 1990, eis que o depósito de fls. 10, é relativo a 1990, nada foi mencionado sobre o débito de 1986.

Assim, como a recorrente não trouxe argumentos ou provas convincentes no sentido de tornar insubsistente o lançamento fiscal, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.



MAURO WASILEWSKI